



Banco do
Conhecimento



SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0007661-05.2014.8.19.0044](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. ADRIANA MOUTINHO - Julgamento: 06/07/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. 129§9º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA, SUBSTITUIÇÃO A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DAS PARTES. 1. O Juízo de Direito Juizado Adjunto Criminal e de Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de Porciúncula, em sentença da lavra do doutor Marco Antônio Novaes de Abreu, condenou JUNIOR LUÍS DA FONSECA, como incurso no artigo 129§9º do Código Penal, à pena de 04(quatro) meses de detenção, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária em favor do Asilo Municipal, no valor de R\$778,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na forma do artigo 44 do Código Penal (indexador 000134). 2. O Parquet sustenta que o acusado cometeu o delito com violência, não preenchendo, pois, o primeiro requisito impeditivo à substituição, nos termos do artigo 44, I do Código Penal, salientando, outrossim, que o mesmo ostenta Maus antecedentes e é reincidente. Requer, pois, a reforma da sentença, afastando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como para alterar o regime de cumprimento de pena para o mais gravoso, ou seja, o semiaberto (indexador 000139). A Defesa, a seu turno, pede a reforma da sentença com vistas a uma nova dosimetria com a fixação da pena-base no mínimo legal, sendo afastado o incremento da reincidência e reduzida a pena para patamar aquém do mínimo legal, ante a incidência de atenuante reconhecida, tendo se manifestado, em sede de contrarrazões ao recurso ministerial, em caso do provimento deste, pela suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código penal. 3. Consoante se colhe da folha de antecedentes criminais acostada aos autos (indexador 000101), o acusado ostenta duas anotações criminais. Uma referente à condenação do mesmo como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06 à prestação de serviços comunitários pelo prazo de dois meses e artigo 33§3º do citado diploma legal, à pena de 06(seis) meses de detenção em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por serviços comunitários (anotação 2 de 2). Consta, ainda, anotação concernente ao crime previsto no artigo 147 do Código Penal, com informação de extinção de punibilidade em razão da retratação da vítima, com base no inciso V, do artigo 107, do Estatuto Repressivo Penal (anotação 2 de 2). 4. Desta forma, à evidência, a anotação referente à extinção de punibilidade não pode ser considerada como Maus antecedentes, os quais exigem sentença condenatória transitada em julgado anterior aos fatos em julgamento. Com efeito, o decisum impugnado não restou suficientemente fundamentado, na

primeira fase da fixação da reprimenda, de molde a autorizar o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual, reduz-se a sanção a 03(três) meses de detenção. 5. Na segunda fase da fixação da pena, tendo em vista a presença da circunstância atenuante genérica do perdão da vítima, o Magistrado reduziu a pena-base e, após, ante a reincidência, a pena fora por ele elevada. Considerando a existência de condenação em razão do delito previsto no art 33, §3º da Lei 11.343/06, razão não assiste à Defesa, de modo que a reincidência restou configurada. No entanto, a discussão perde sentido, eis que entendo por compensar as circunstâncias atenuante e agravante, mantendo, pois, a pena em seu patamar mínimo, a qual, ausentes outras causas modificadoras, torna-se definitiva. . 6. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, data venia do posicionamento comungado pelo Juízo a quo, tem-se que não se mostra viável, ante os termos do artigo 44, I do Código Penal, cumprindo ressaltar que a Lei 11.340/06 afastou as infrações praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher do conceito de menor potencial ofensivo, entendendo o legislador que, nos delitos dessa natureza, a real ofensividade e o bem jurídico tutelado exigem uma maior proteção e reclamam uma punição mais severa. 7. Contudo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, com destaque para as declarações da vítima, que, em juízo, afirmou que, no dia dos fatos, ambos estavam alcoolizados e que foi a primeira vez que o seu companheiro a agrediu e que estão vivendo bem, não tendo interesse na punição do acusado, e considerando, ainda, o já destacado quando da compensação das circunstâncias judiciais, entendo por afastar o óbice presente no inciso I do artigo 77 do Código Penal e estando presentes os demais requisitos constantes do citado dispositivo, suspendo a execução da pena corporal pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) Comparecimento trimestral perante o Juízo da Execução para justificar atividades e atualizar endereço (art. 78, §2º, "c" do CP); b) frequência a grupo reflexivo de que trata o artigo 45 da Lei 11.340/2006 (art. 79 do CP). 8. Mantém-se o Regime Aberto, fixado em Sentença, para o caso de revogação do benefício, eis que, pelas razões acima destacadas e, considerando o quantum de pena aplicado, entendo ser inadequado o regime mais gravoso pelo qual pleiteou o Ministério Público. 9. DADO PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DAS PARTES para reduzir a pena-base, compensar as circunstâncias atenuante e agravante e, por via de consequência, estabelecer a reprimenda definitiva a 03(três) meses de detenção, bem como para afastar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, suspendendo, porém, a execução da PPL, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) Comparecimento trimestral perante o Juízo da Execução para justificar atividades e atualizar endereço (art. 78, §2º, "c" do CP); b) frequência a grupo reflexivo de que trata o artigo 45 da Lei 11.340/2006 (art. 79 do CP), mantido o Regime Aberto, fixado em Sentença, para o caso de revogação do benefício.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/07/2016

=====

0376697-59.2015.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa

DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 06/07/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. DELITO DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DEFESA QUE SE INSURGE CONTRA A CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Do pedido de absolvição. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no caso vertente, deixando clara a ocorrência do crime. Consta dos autos que, no dia dos acontecimentos narrados na

peça incoativa, a vítima foi agredida pelo réu na cabeça e na perna, resultando em lesões constatadas no laudo de exame de corpo de delito. Por seu turno, o policial militar responsável pela prisão confirmou em juízo a versão dos fatos apurada em sede policial, esclarecendo que a vítima se dirigiu à delegacia e informou ter sido agredida, possuindo marcas pelo corpo. Asseverou, por derradeiro, que foi à casa do acusado e o mesmo confirmou ter havido uma discussão com a lesada. O réu não compareceu em juízo para narrar sua versão dos fatos, restando consignada sua revelia. Não há qualquer embasamento nos autos para o acolhimento da tese de legítima defesa, inexistindo elementos que atestem ter o réu se defendido de suposta violência perpetrada pela vítima. Saliente-se que, em crimes dessa natureza, a palavra da lesada assume vital importância, conforme farta jurisprudência, neste sentido. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O requisito objetivo exigido pelo inciso I do artigo 44 do Código Penal, para autorizar a substituição, não se observa in casu. Através da análise do conjunto probatório e da própria natureza do delito, evidencia-se que o crime foi praticado com violência, o que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Além disso, a Lei 11.340/06 afastou as infrações praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher do conceito de menor potencial ofensivo. Entendeu o legislador que nos delitos dessa natureza a real ofensividade e o bem jurídico tutelado exigem uma maior proteção e reclamam uma punição mais severa. Dessa forma, ainda que as lesões sejam leves, incabível a aplicação das penas restritivas de direitos. Como bem assinala o Parquet em atuação na Corte, verbis: ¿. Na Lei nº 11.340/06, precisamente em seu artigo 17, há vedação acerca da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação pecuniária ou multa isolada, ou ainda pagamento de cesta básica. ¿ Ademais, o réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena, sendo-lhe cumulativamente aplicada a participação em grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica, na forma do artigo 45, da Lei nº 11.343/06, justamente a fim de dar efetividade ao objetivo precípuo da Lei Maria da Penha, qual seja, erradicar a violência de gênero contra a mulher. Da isenção das custas processuais. Não merece acolhimento o pleito defensivo referente à gratuidade de justiça, porquanto a condenação ao pagamento das custas deflui de imposição legal, independentemente da condição financeira do acusado. Nesse sentido, o Enunciado nº 74 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste egrégio Tribunal de Justiça, in expressi verbis: ¿A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução¿. Do prequestionamento. Desnecessária qualquer manifestação pormenorizada do Colegiado, posto que toda matéria versada foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia. Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido, de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/07/2016

=====

0019499-37.2015.8.19.0002 - APELACAO 1ª Ementa

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADA PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO PRELIMINARMENTE: i) INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISO QUE A RECEPCIONOU; ii) VIOLAÇÃO DA IMPARCIALIDADE OBJETIVA DO JULGADOR AO MANUTENIR A PRISÃO CAUTELAR, AO ARREPIO DA

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL FAVORÁVEL AO SEU RELAXAMENTO. NO PLANO DO MÉRITO, DESEJA A ABSOLVIÇÃO DEDUZINDO AS SEGUINTEs TESES: i) ATIPIA DA CONDUTA; ii) ILICITUDE PROBATÓRIA, ANTE À VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEMÁTICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E, iii) FRAGILIDADE DO CADERNO DE PROVAS. A denúncia não é inepta. Ao contrário, descreve a conduta realizada pelo recorrente com todas as suas circunstâncias, oferecendo à Defesa, como de fato ofereceu, real possibilidade de resistência. Aliás, em hipóteses de associação para o tráfico, poucas vezes se tem peças inaugurais tão bem elaboradas, vale dizer, de forma sucinta e pontual, preenchendo, assim, os requisitos norteadores previstos no art. 41, do CPP. No que se refere à alegada ausência de motivação no deciso recepcionador da exordial acusatória, desassiste igualmente razão à defesa. A uma, porque, mesmo de forma sintética, o decism apresenta fundamentação compatível com a também diminuta Defesa Prévia. A duas, porque a referida decisão não foi hostilizada no momento oportuno, surgindo tal irresignação tão somente nas alegações finais e agora nas razões recursais. A três, porque o STJ já consagrou o entendimento segundo o qual, uma vez prolatada sentença penal condenatória, que expede juízo exauriente, fica superada a alegação de falta de fundamentação para o recebimento da denúncia (STJ AR. ESP 471430/SP). De igual modo, improcede a preliminar de violação da imparcialidade objetiva do julgador ao manter a prisão cautelar ao arrepio da manifestação ministerial favorável ao seu relaxamento. As decisões judiciais não estão vinculadas a pareceres e laudos, mas emanam do livre convencimento motivado do julgador. In casu, mesmo com o conselho ministerial pela soltura, o julgador manteve, de início, a prisão cautelar e fê-lo motivadamente, vindo a relaxá-la apenas na sentença, quando substituiu a pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos. O julgador se fincou, à época, na garantia da ordem pública, decisão que fora acolhida por esta Câmara quando denegou ordem de habeas corpus impetrada em favor do ora apelante. A manutenção da prisão até a sentença, em nenhum momento, maculou a independência, tampouco a imparcialidade do julgador. PRELIMINARES REJEITADAS. No mérito, melhor sorte não alberga o anseio reformista deduzido no apelo. Improcede a alegação de atipia da conduta. A imputação não é simplesmente portar um rádio comunicador e telefones celulares. Definitivamente não. Mas sim, todas as circunstâncias que envolveram a conduta comportamental realizada pelo recorrente. Em outras palavras, o Ministério Público afirmou e comprovou que o apelante foi avistado em atitude suspeita, na companhia do adolescente Correpresentado, em comunidade niteroiense dominada pelo comando vermelho e, quando viram os policiais, tentaram fugir, sendo capturados. O rádio que estava na cintura do adolescente continha a marca da referida organização criminosa (CV) e, no celular, havia fotos suas portando arma de fogo. No celular arrecadado com o recorrente foi encontrado um áudio no aplicativo Whatsapp, no qual uma pessoa pedia para que ele deixasse o tráfico, além de fotos do adolescente com o rádio transmissor na cintura, com a inscrição "CV". Durante a abordagem, os policiais foram surpreendidos com disparo de arma de fogo proveniente do alto da favela. Com tal relato, impõe-se afirmar que o recorrente não está sendo julgado por simplesmente portar de forma compartilhada rádio comunicador e telefones celulares, mas por utilizar tais equipamentos no desempenho do trabalho junto à organização criminosa a que está associado. No mesmo talho, inexistente mácula no mosaico probatório pela alegada violação do sigilo telemático. A prova dos autos não consiste apenas no arquivo de áudio recebido pelo recorrente por Whatsapp, através do qual, uma pessoa pedia que o mesmo deixasse o movimento do tráfico e das fotos do adolescente apreendido com o rádio transmissor que tinha a inscrição "CV". O conteúdo do áudio sequer foi utilizado no deciso vergastado. Repita-se, o convencimento judicial se alicerçou nas circunstâncias da prisão, que, por sinal, precedeu à verificação dos dispositivos móveis. A verificação pelos policiais dos aludidos aparelhos serviu apenas para enlace circunstancial da conduta, ressaltando o que já estava cabalmente demonstrado, isso é, o vínculo associativo estável e permanente entre a dupla e o

comando vermelho. A prova, que não é frágil, consiste nos depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos. Não se pode deixar de dar crédito à palavra dos agentes da lei, em face do posicionamento adotado por este TJRJ, e explicitado pela Súmula 70, ao qual se aduna ensinamento doutrinário e a pacífica jurisprudência do STF. Juízo de censura irretocável. Penas dosadas de forma escorreita e em patamares mínimos, com regime aberto bem fixado e operada com acerto a substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos. Sentença que se mantém, in totum. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/07/2016

=====

[0016624-38.2011.8.19.0066](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 06/07/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO: PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, E A 166 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO MINISTERIAL PERSEGUINDO O AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS COM O CONSEQUENTE RECRUDESCIMENTO DO REGIME PRISIONAL E O AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO APLICADA A PENA RECLUSIVA. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS, ABSOLVENDO-SE O ACUSADO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. Para a definição correta da tipificação jurídica, posse de drogas para consumo próprio ou tráfico de drogas, não basta aferir a quantidade de drogas, devendo-se analisar as circunstâncias que envolvem o fato, na forma do artigo 28, §2º, da Lei de Drogas. Conquanto somente tenha sido apreendido em poder do acusado 4 pedras de crack, os policiais foram uníssomos em afirmar sobre a existência de denúncias acerca da prática de tráfico de drogas pelo acusado em sua residência, já tendo observado movimentação estranha de entrada e saída de pessoas do referido logradouro. Circunstâncias que autorizam à conclusão de que a droga apreendida era destinada a traficância e que o réu atuava ilicitamente de maneira habitual, não sendo o traficante eventual objeto da benesse prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, razão pela qual deve ser suprimida a minorante. PENA: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor mínimo legal. Regime SEMIABERTO diante do previsto no artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal. Supressão da substituição da pena corporal por restritiva de direito, em razão do óbice legal erigido no artigo 44, inciso I, do Código Penal. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVENDO-SE O DEFENSIVO E PROVENDO-SE PARCIALMENTE O MINISTERIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/07/2016

=====

[0253963-09.2015.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 05/07/2016 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL, N/F DA LEI 11.340/06). RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR

INSUFICIÊNCIA DE PROVA. SUBSIDIARIAMENTE: PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO. MATERIALIDADE ESTAMPADA NO AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE DESCREVE LESÃO PROVOCADA POR AÇÃO CONTUNDENTE COMPATÍVEL COM AS AGRESSÕES DESCRITAS PELA VÍTIMA. PROVA ORAL FIRME E SEGURA ACERCA DA DINÂMICA DOS FATOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPARO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA REAL QUE CONFIGURA CRIME DE LESÃO CORPORAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/07/2016

=====

0012388-76.2015.8.19.0042 - APELACAO 1ª Ementa

DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 05/07/2016 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS ARTIGOS 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO OU DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE DA MERCANCIA DO ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. REPARO NA DOSIMETRIA DA PENA. 1. Autoria e materialidade do delito de tráfico devidamente comprovadas nos autos, através dos laudos acostados e dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e em juízo. À míngua de prova em contrário acerca de sua idoneidade, os depoimentos dos agentes públicos merecem prestígio, a teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte. O conjunto da prova é robusto no sentido de apontar a traficância, pois a natureza, quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida em poder do réu (35,10g de "cocaína", acondicionada em 50 tubos plásticos do tipo eppendorf, e 8,88g de "maconha", acondicionados em 3 sacolés) e as circunstâncias da prisão em flagrante, somado aos firmes e harmônicos depoimentos dos milicianos, demonstram claramente o intuito da mercancia, afastando-se, por conseguinte, as teses de consumo próprio e de fragilidade probatória. 2. Se o réu não foi flagrado vendendo o entorpecente no interior do transporte público (ônibus), mas apenas se utilizou do veículo para conduzir a droga, de rigor o decote da causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11343/06. Jurisprudência pacificada nas Cortes Superiores. 3. Ajuste na dosimetria. Aplicação do redutor, tendo em conta ser o réu primário, de bons antecedentes, como reconhecido na sentença, inexistindo prova concreta nos autos de que participe de organização ilícita ou que se dedique ao crime, não sendo a quantidade e espécie de droga com ele apreendida invulgar a ponto de obstar o percentual máximo de redução. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Modificação do regime para o aberto. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Expedição de alvará de soltura.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/07/2016

=====

0024588-77.2014.8.19.0066 - APELACAO 1ª Ementa

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE - Julgamento: 05/07/2016 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

"CRIMES CONTRA A SAÚDE E INCOLUMIDADE PÚBLICAS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PENAS-BASE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARTIGO 33 §4º DA LEI 11.343/06. IMPOSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 40, INCISO III DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. A peça vestibular do Parquet atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos delituosos, a conduta dos agentes, com suas circunstâncias, e indicando o rol de testemunhas, permitindo ao recorrente RENAN o exercício amplo da defesa em relação aos crimes imputados. Não há que prosperar o pedido de realização do exame pericial nas imagens da câmera do estabelecimento comercial onde ocorreram as atividades ilícitas. Como observado pela ilustre Procuradoria de Justiça, o referido exame foi requerido pelo Ministério Público, tendo este desistido tacitamente da perícia ao oferecer suas alegações finais. A defesa, por sua vez, em momento algum pugnou pela realização de análise nos vídeos, estando, por isso, precluso seu direito de fazê-lo. Além disso, os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo pela ausência do laudo, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Os policiais militares apresentaram versão única para o desenrolar dos fatos, sem incidência em qualquer contradição digna de destaque, demonstrando a autoria dos recorrentes nos crimes previstos nos artigos 33 c/c 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, e no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. A materialidade do crime de tráfico restou comprovada pelo laudo de fls. 13 e a do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, pelo laudo de fls. 220. A quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, bem como a apreensão em local conhecido como sendo ponto de venda de entorpecentes, demonstram, à saciedade, que as substâncias apreendidas efetivamente se destinam ao tráfico, eis que não há nos autos qualquer elemento, por pequeno que seja, que ponha em dúvida tal entendimento. Em razão disso, afastam-se os pedidos de absolvição dos crimes ou de desclassificação do tráfico para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Nenhum reparo há de ser feito, por outro lado, nas penas-base aplicadas aos recorrentes pelo crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, que foram fixadas acima do mínimo legal, porém, com devida fundamentação. A sentença, com propriedade, considerou que a quantidade e a natureza das drogas encontradas ofendem de modo mais acentuado a saúde pública, o que impõe a fixação das penas-base acima dos mínimos legais, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas. Além disso, em relação ao recorrente Alexandre, considerou, com acerto, a maior reprovabilidade de sua conduta social, não se amoldando àquela esperada pelo homem médio, uma vez que já foi flagrado, em tese, portando arma de fogo adulterada e municada dentro do carro que conduzia, o que justifica, também, a exasperação das penas-base em relação ao crime de posse ilegal de munição de uso permitido. Em relação à aplicação da causa especial de diminuição de penas prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 aos recorrentes, o pedido não merece acolhimento. O Legislador criou tal causa especial de redução de penas objetivando abrandar a situação do agente que, sendo primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. No presente caso, o depoimento dos policiais é claro ao afirmar que os apelantes comercializavam drogas ilícitas em local corriqueiramente utilizado para a atividade criminosa de tráfico. A dedicação à atividade se mostra evidente, da mesma forma, em razão de os apelantes se darem ao luxo de alugar um espaço para guardar o material entorpecente vendido. Os recursos defensivos, na parte em que pleiteiam o afastamento da causa de aumento das penas imposta aos apelantes, prevista no artigo 40, inciso III, da Lei

n.º 11.343/06, também não merecem ser providos. Nota-se que a intenção da aludida norma é coibir o tráfico em locais de concentração de pessoas, em razão da facilidade de disseminação de drogas que neles se intensifica, como ocorreu no presente caso. Mantidas as sanções aplicadas, em patamar superior a 8 (oito) anos, ficam prejudicados os pedidos de fixação de regime de cumprimento de pena inicialmente aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não atendem, respectivamente, aos requisitos dos artigos 33 § 2º, alínea "a" e 44, inciso I, ambos do Código Penal REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS."

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2016

=====

[0000310-21.2015.8.19.0084](#) – APELACAO 1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 05/07/2016 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Condenação. Artigos 35, da Lei 11.343/06 e 333, do Código Penal. Absolvição. Agentes que, livres e conscientemente, traziam consigo, de forma compartilhada, com fins de tráfico, um total de 130,6g de cocaína, sendo 3g acondicionados em 6 pequenos frascos, e 127,6g, dispostos em 132 sacos plásticos transparentes (sacolés). APELOS DEFENSIVOS. Peça única. PRELIMINAR. Nulidade Sentença, tendo em vista violação do princípio da individualização da pena. MÉRITO. Absolvição, ao argumento de fragilidade probatória. Desclassificação do delito de tráfico para o tipificado no artigo 28, da Lei antidrogas. Aplicação da causa de diminuição de pena descrita no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, na fração máxima. Substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos. 1. Preliminar que se rejeita. A boa técnica recomenda ao Julgador a fixação do quantum da pena para cada um dos agentes, de forma separada. Entretanto, não há violação do preceito constitucional da individualização da pena, tampouco nulidade, quando as circunstâncias fáticas e jurídicas dos acusados são comuns e similares, como ocorre na presente hipótese, permitindo aplicar pena conjuntamente. Vale ressaltar que, contrariamente ao expandido nas razões defensivas, o ora primeiro apelante, Maxuel Gomes da Silva, não era menor de 21 anos ao tempo da ação, eis que nascido no dia 24/11/1985, conforme demonstra a sua Folha de Antecedentes Criminais. Ademais, em matéria de nulidade, rege o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a Acusação ou para Defesa, como prevê o artigo 563, do Código de Processo Penal, não tendo a Defesa, no caso concreto, cuidado de demonstrá-lo. 2. Ausência de dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime, à vista das peças técnicas e da segura prova oral produzida, da quantidade de drogas apreendidas, sua forma de acondicionamento, prontas para a venda, delas constando, inclusive, inscrições alusivas à facção criminosa conhecida como ¿CV¿, somada às demais circunstâncias da prisão, indicam destinava-se o material entorpecente ao tráfico ilícito, elementos suficientes a invalidar os pedidos de absolvição pelo delito do artigo 33, da Lei 11.343/06, bem como o de desclassificação para o artigo 28, da Lei 11.343/06. Note-se que, não se mostra necessária a existência de provas de atos de mercancia, até porque, o verbo do tipo imputado aos acusados, foi o de ¿trazerem consigo¿, de forma compartilhada, o material entorpecente, o que se demonstrou à sociedade. Aplicação da Súmula 70, desse Tribunal. Ademais, embora constem dos autos, informações de que os acusados Mauro César e José Franklin, trabalhavam como lavradores, vendendo abacaxis, tendo o réu Maxuel afirmado que estava trabalhando ¿embarcando cana¿, não restou provado nos autos que se encontravam desenvolvendo qualquer tipo de ocupação lícita, pelo que não teriam meios para adquirirem o material entorpecente apreendido, concluindo se tratavam de intermediários da venda. 3. Se os elementos colhidos na instrução indicam o

envolvimento dos agentes em atividade criminosa, o que se vislumbra, no caso, das circunstâncias da prisão, e da apreensão de considerável quantidade de drogas, prontas para a venda, delas constando, inclusive, inscrições alusivas à facção criminosa conhecida como 'CV', somado às demais circunstâncias da prisão, não restando comprovado nos autos que os ora recorrentes se encontravam desenvolvendo qualquer tipo de ocupação lícita, pelo que não teriam meios para adquirirem o material entorpecente apreendido, evidencia-se seu envolvimento em atividade criminosa, incompatível com agentes iniciantes no nefasto comércio, ou com traficantes eventuais, deixando sem amparo a pretendida redução das penas, na forma §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06. 4. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se o quantum de pena reclusiva finalizada é superior a 4 anos. PRELIMINAR REJEITADA. APELOS DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2016

=====

[0035216-63.2013.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 1ª

Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 05/07/2016 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES. TRATA-SE DE RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO APELANTE (DOC. 00240), NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA, VENCIDO O DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO, QUE VOTOU NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90 (DOC. 00256). O RECURSO FOI ADMITIDO E DISTRIBUÍDO A ESTA CÂMARA, SOB A MINHA RELATORIA, TENDO À DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINADO PELO SEU PROVIMENTO (DOC. ELETRÔNICO 00313). EMBARGOS QUE MERECEM PROVIMENTO. INFERE-SE DOS AUTOS QUE O I. JUÍZO DE DIREITO DE 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, APLICANDO O ART. 383 DO CPP, CONDENOU A RÉ PELOS DELITOS DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES, ENTENDENDO QUE ESSE ÚLTIMO TAMBÉM SE ENCONTRAVA DESCRITO NA DENÚNCIA. COM EFEITO, FAZENDO A LEITURA DA PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA, ENTENDO QUE ASSISTE RAZÃO À EMBARGANTE, VEZ QUE A DENÚNCIA DEIXOU DE DESCRIVER EXPRESSAMENTE AS ELEMENTARES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO TIPO PENAL, DE FORMA CLARA E CONCISA, COM PRECISÃO E COERÊNCIA, DE MODO QUE A DENUNCIADO TENHA TIDO PLENO CONHECIMENTO DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS NA DENÚNCIA, ASSEGURANDO-LHE, ASSIM, O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NO CASO EM TELA, A DENÚNCIA NARRA APENAS A QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES REFERENTE AO CRIME DE FURTO, MAS NÃO IMPUTA À ACUSADA AS ELEMENTARES OBJETIVAS E SUBJETIVAS DO DELITO ESCULPIDO NO ART. 244-B DA LEI 8.069/90, DE 'CORROMPER OU FACILITAR A CORRUPÇÃO DO MENOR DE 18 ANOS DE IDADE'. OUTROSSIM, É CEDIÇO QUE A SENTENÇA DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM A DENÚNCIA, JÁ QUE NESTA SE EXPÕE AO ESTADO-JUIZ A PRETENSÃO PUNITIVA, COM A DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO E DE TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO E A SENTENÇA REPRESENTA UMA DAS MAIS RELEVANTES GARANTIAS DO DIREITO DE DEFESA E QUALQUER DISTORÇÃO, SEM OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CABÍVEIS, SIGNIFICA OFENSA A ELE, ENSEJANDO A NULIDADE DA DECISÃO. ASSEVERA-SE QUE, TAMPOUCO HOUVE QUALQUER ADITAMENTO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ATUAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO, COM VISTAS A SANAR TAL OMISSÃO, CONFORME A DICÇÃO DO ART. 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO SE DESCONHECE

QUE O REFERIDO CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É, HOJE, CLASSIFICADO COMO DELITO FORMAL, CUJA CONFIGURAÇÃO INDEPENDE DA PROVA DE EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR, ENTENDIMENTO ESTE QUE RESTOU SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO VERBETE Nº 500. CONTUDO, A DESPEITO DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA, NÃO HOUE IMPUTAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO CRIME DO ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE COGITAR DA OCORRÊNCIA DE EMENDATIO LIBELLI NO PRESENTE CASO. COMO BEM SALIENTADO PELO EMINENTE DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO, ¿NÃO HOUE ATRIBUIÇÃO DE NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA, SEM MODIFICAÇÃO DE FATO, MAS, SIM, A TENTATIVA DE SANAR GRAVE OMISSÃO DA DENÚNCIA, O QUE NÃO SE DEVE ADMITIR¿. POR DERRADEIRO, ACOLHO A PRETENSÃO DEFENSIVA, PARA DECOTAR DO DECISUM ORA VERGASTADO O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 244-B, DA LEI Nº 8.069/90, VEZ QUE NÃO FOI DESCRITO NA PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA, VIOLANDO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. POR DERRADEIRO, EM DETRIMENTO DOS EFEITOS INFRINGENTES DO PRESENTE RECURSO, QUE AFASTOU DO DECISUM ORA VERGASTADO O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES, MANTEM-SE A PENA DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO, AQUIETANDO-SE A REPRIMENDA ESTATAL EM 02 ANOS, 08 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E, 32 DIAS-MULTA, NO REGIME ABERTO, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS, PARA NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, DE FORMA A REFORMAR O VENERANDO ACÓRDÃO, PARA PREVALECER O TEOR DO VOTO VENCIDO E, FIXAR-LHE A PENA ESTATAL EM DEFINITIVO EM 02 ANOS, 08 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E, 32 DIAS-MULTA, MANTENDO-SE, NO MAIS, O DECISUM ORA VERGASTADO PELOS SEUS JUDICIOSOS FUNDAMENTOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2016

=====

[0007441-72.2015.8.19.0011](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 05/07/2016 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, IV DA LEI Nº 11.343/06 - APELANTE PRESO EM FLAGRANTE APÓS INTENSA TROCA DE TIROS EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS - APREENSÃO DE 502G (QUINHENTOS E DOIS GRAMAS) DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CLORIDRATO DE COCAÍNA, ACONDICIONADOS EM 429 (QUATROCENTOS E VINTE E NOVE) RECIPIENTES PLÁSTICOS RÍGIDOS TRANSPARENTES, ALÉM DE UMA ARMA FOGO UTILIZADA PELO AGENTE CRIMINOSO CONTRA OS POLICIAIS - MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE, ASSIM COMO A PRESENÇA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA, ABSOLUTAMENTE COMPROVADA - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS SEGUROS E HARMÔNICOS - VALIDADE - SÚMULA Nº 70 DO TJERJ - COMUNIDADE DOMINADA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - O FATO DE O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS SER CONSIDERADO EQUIPARADO AOS HEDIONDOS E O QUANTUM FINAL DA PENA APLICADA EXIGE A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, ALÉM DO QUE, NO CASO CONCRETO, A PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO AGENTE CRIMINOSO O EXIGE - APELANTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO FAZ JUS À APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS - QUANTIDADE DA PENA QUE É FATOR IMPEDITIVO À

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - PARCIAL PROVIMENTO DO APELO PARA, MANTIDO O JUÍZO DE REPROVAÇÃO, REDIMENSIONAR A PENA FINAL APLICADA PARA 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1200 (UM MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2016

=====

[0009649-48.2015.8.19.0037](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 30/06/2016 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA SUA PRÁTICA. .DO TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO CONDENATÓRIO - Autoria e materialidade delitivas foram demonstradas, à saciedade, pelo robusto acervo de provas e, em especial, o inquestionável valor probatório do depoimento dos agentes da lei, entendimento já consagrado na Súmula nº 70 desta E. Corte. .DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA - In casu, não existe comprovação dos requisitos exigidos para caracterização do crime de associação, inclusive, pela parcimônia das indagações que deveriam ter sido feitas pelos policiais aos recorrentes com o fim de caracterizar a existência entre eles e/ou terceiros de uma sociedade delinquencial estável e permanente para a exploração do nefasto comércio de substância entorpecente. NÃO INCIDÊNCIA DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME PRISIONAL - Embora primários, não fazem jus à benesse da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, uma vez que a prova colhida demonstrou que se dedicam à atividade criminosa ao se considerar que, juntamente, com mais dois elementos não identificados, foram flagrados comercializando entorpecentes, ficando os policiais a observar por, aproximadamente, 40 (quarenta) minutos, a movimentação de tráfico, apreendendo com eles significativa quantidade de drogas com eles, no caso: 548,0g (quinhentos e quarenta e oito gramas) de Cannabis sativa L., acondicionada em pequenos sacos, 556,5g (quinhentos e cinquenta e seis gramas e cinco decigramas) de Cannabis sativa L prensada, distribuída em 05 (cinco) tabletes, 93,2g (noventa e três gramas e dois decigramas) de Cocaína, distribuído em 60 (sessenta) pequenos sacos e 223,5g (duzentos e vinte e três gramas e cinco decigramas) de Cannabis Sativa L., prensada, dividido em 02 (dois) tabletes, envolvidos por plástico filme incolor - além R\$83,00 (oitenta e três reais) e dois rádios transmissores. Não há de se falar em sua substituição por medida restritiva de direitos, sem que se olvide da decisão no STF do HC 97.256/RS e da edição da Resolução 5/2012, que, em seu artigo 1º, alterou a redação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que restou ultrapassado o limite de 04 anos para a sua concessão, consoante o inciso I do artigo 44 do Código Penal a contrario sensu. E, a par da discussão sobre a inconstitucionalidade, ou não, da Lei nº 11.464/2007, diante do pensamento de que persistiria, ainda, a ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena e, também, da proporcionalidade (HC nº 149.807/SP), no caso em tela, o regime inicial para o cumprimento da pena deles será o semiaberto, na forma do artigo 33, § 2º, c/c, do Código Penal. EFEITO DEVOLUTIVO. ATENUANTE DA MENORIDADE A despeito da ausência de insurgência da defesa, deve ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, pois os recorrentes Joacir e Madison, à época dos fatos, ocorridos no dia 16/07/2015, eram menores de 21 anos, porque nascidos na data de 27/11/1996 (item 000091) e 12/06/1997 (item 000125), respectivamente, sem reflexo na dosimetria por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/06/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOP)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de
Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 20.07.2016

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br